



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 151 e à alínea “b” do inciso I do parágrafo único do art. 151; e acrescente-se alínea “c” ao inciso I do parágrafo único do art. 151 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 151.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive os bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, resultantes das atividades desenvolvidas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos para:

.....  
**Parágrafo único.** .....  
**I –** .....  
.....  
**b)** o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ou  
**c)** a inovação a produtos, serviços e processos conforme a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 10.973/04, verdadeiro Estatuto da Inovação no Brasil, entre outras providências, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país.



No contexto daquela regulação, restou definido o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Por inovação, aquele Estatuto definiu como sendo a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Portanto, a Lei nº 10.973/04 preceituou a inovação como algo mais amplo que a pesquisa e desenvolvimento (P&D), por esta razão convencionou-se utilizar o termo PD&I, ou seja, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Além disto, as ICTs entregam para a sociedade brasileira não apenas serviços, mas também produtos ou processos, o que inclui bens materiais ou imateriais, inclusive direitos. Intangíveis como programas de computador, patentes de inovação, *know how*, entre outros produtos de PD&I integram o resultado das atividades das ICTs.

Certamente, o aperfeiçoamento do texto do PLP 68/24 sugerido acima garantirá a desoneração da CBS e do IBS sobre as atividades das ICTs almejada na EC 132/23, protegendo a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica brasileira, fundamentais para o crescimento do país.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
(PL - SP)

